



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 099/2019

Pregão Presencial: nº 061/2019

Recorrentes:

**EDNA MARIA AMORIM DE DEUS 03251099663 e
ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS 08587053620**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com emissão de Laudos em aparelhos de ar condicionados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG.

Trata-se de recurso interposto pelas empresas **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS 03251099663 e ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS 08587053620** contra a decisão do pregoeiro que:

- a) inabilitou a licitante **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS** tendo em vista que a licitante não apresentou o alvará exigido no item 7.2.3.1; a certidão de registro de pessoa jurídica exigida no item 7.2.3.2; o atestado de capacidade técnica foi apresentado sem a respectiva certidão de acervo técnico exigida no item 7.2.3.3;
- b) inabilitou a licitante **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** por não ter apresentado alvará sanitário, conforme exigido em edital, no item 7.2.3.1;

As empresas recorrentes apresentaram razões recursais tempestivamente, ao Pregoeiro sendo que apenas a licitante **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** apresentou contrarrazões do recurso nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Transcorrido o prazo para razões recursais e respectivas contrarrazões do recurso, passamos à análise dos fatos.

a) Do recurso tempestivo

A licitação ocorreu em 21/outubro/2019, às 12h30min, e os representantes das licitantes **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS e ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS** manifestaram, no ato da sessão, a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que as declarou inabilitadas.

As empresas recorrentes enviaram suas razões recursais pelo email institucional deste setor de licitações dentro do período de interposição dos recursos, conforme dispõe o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei Federal 10.520/02, bem como ainda, considerando o feriado de aniversário da cidade (23/10/19), ponto facultativo (24/10/19) e feriado do dia servidor público (28/10/19):

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos meus)*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Por tudo isso, os recursos apresentados são tempestivos e por consequência, serão recebidos para processamento.

b) Da análise do mérito

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(…) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Licitante recorrente **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** acompanhando a manifestação da intenção de recorrer registrada na ata da sessão, no mérito, alega que foi declarada inabilitada tendo apresentado alvará de localização e funcionamento pois para o MEI – Microempreendedor Individual é permitido o funcionamento em sua residência (art. 18-D da LC 123/06) sendo vedado lhe impor restrições em licitações.

A Licitante recorrente **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS** no mérito, alega que as empresas participantes (**EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** e **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS**) foram declaradas inabilitadas pela ausência de documentos conforme a ata da sessão e que, pelo respeito ao princípio da vinculação ao edital, “*é inconcebível que se altere o resultado que declarou ambas as licitantes inabilitadas eis que, (...) as mesmas não atenderam ao edital*”. Além de que, alega que houve a omissão das licitantes em relação ao ato impugnatório porquanto, deveriam solicitar, via impugnação, a inclusão de cláusula especial que isentasse a apresentação do alvará sanitário pelas empresas enquadradas como MEI.

A priori, destaca-se que a previsão editalícia de apresentação de “alvará sanitário” se deu em atendimento ao que determina o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e que, segundo consta na justificativa, visa atender exigência do Setor de Vigilância Estadual (OF./NUVISA/SRS/DV/0551/2019) a qual impõe que todos os aparelhos de ar condicionado das Unidades de Saúde devem manter atualizado registro e documentos referentes à manutenção corretiva e preventiva. Referido Termo de Referência impõe em seu item 12 – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA, dentre outros, a apresentação de “alvará sanitário”.

Inicialmente é importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, da isonomia, da **razoabilidade**, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na **preservação do erário público**, a licitação deve ser conduzida de modo, **preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais**, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento** objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ¹.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal² também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...).”

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes³, leciona que a Administração não deve ser “formalista”

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

² TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.

³ MEIRELLES, H. L. *Licitação e Contrato Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 36, 37



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias. Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles⁴, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais*”.

Na prática temos que os órgãos de controle vêm corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpido no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”**. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “*não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial*”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”**. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “*há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto*”. No que tange ao capital social, “*houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00*”, e no tocante ao objeto, “*foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação*”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente”. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

“Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

*Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, **outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”.** Ao examinar o assunto, a unidade técnica **considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal,** pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário”. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011 - Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.*

Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões, **naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência** devendo as interpretações sobre as **exigências de habilitação, compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público.**

No caso em análise, trata-se de licitação cujo objeto visa a **contratação de serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionados** que, segundo o que dispõe a Resolução SES/MG n.º 6460/2018, está enquadrado como atividade econômica **que não está sujeita ao controle sanitário** que portanto, a exigência de apresentação de alvará sanitário não se mostra compatível com o objeto da licitação se mostrando como exigência desnecessária para a execução do objeto desta licitação.

Da leitura da Ata da Sessão e da análise da documentação apresentada pela licitante **ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS** verifica-se que a mesma foi declarada inabilitada tendo em vista a não apresentação de Alvará Sanitário; Certidão de registro de pessoa jurídica e certidão de acervo técnico do atestado. Já a licitante **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS** foi declarada inabilitada tendo em vista a não apresentação de Alvará Sanitário.

Por tudo isso e com as considerações apontadas, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela incompatibilidade da exigência de alvará sanitário para a execução do objeto **“manutenção em aparelhos de ar condicionado”**, **o edital será interpretado de forma que permita a habilitação de empresa que não apresente o alvará sanitário pois, pela Resolução SES/MG 6460/2018, tal atividade não está sujeita ao controle sanitário e nenhuma finalidade teria a referida exigência.**

Por outro lado, a licitação fracassada por inabilitação das licitantes por excesso de formalismo ou exigência de documentos inúteis não encerra a necessidade e o interesse da Administração Pública em **contratar os serviços, eis que persiste a necessidade de manutenção dos**



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

aparelhos de ar condicionado. A repetição de novo certame licitatório, gerará custos desnecessários com publicidade e processamento de novo certame sem a exigência de alvará sanitário.

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas **EDNA MARIA AMORIM DE DEUS e ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS** para, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO integral, no entanto, fundamentando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade das exigências habilitatórias e a finalidade da contratação, altera-se a decisão que declarou inabilitada a empresa EDNA MARIA AMORIM DE DEUS a qual deixou de apresentar apenas o alvará sanitário e mantém a declaração de inabilitação da empresa ANDRÉ FILIPE LIMA MERCÊS a qual deixou de apresentar Alvará Sanitário; Certidão de registro de pessoa jurídica e certidão de acervo técnico do atestado .**

E com isso, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, dar-se-á prosseguimento ao certame nos moldes legais.

Córrego Fundo/MG, 06 de novembro de 2019.

Romário José da Costa
Pregoeiro